

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.913/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157378-01
Impugnação: 40.010122517-71
Impugnante: Cruzeiro Esporte Clube
CNPJ: 17.241878/0001-11
Proc. S. Passivo: Eloá L. Cunha Velloso/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que o Autuado realizou evento, partida de futebol, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no artigo 113, inciso II da Lei nº. 6763/1975. Exige-se a Taxa de Segurança Pública e a MR (50%) prevista no artigo 120, inciso II, da Lei nº 6763/1975. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública (TSP) devida em razão da prestação de serviço de policiamento na partida de futebol, realizada no Estádio Governador Magalhães Pinto, entre os clubes Cruzeiro Esporte Clube e São Paulo Futebol Clube, no dia 22 de julho de 2007, de acordo com o descrito em Boletim de Ocorrência (BO) da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

Exige-se o pagamento da TST e Multa de Revalidação (MR) prevista no artigo 120, inciso II, da Lei nº 6763/1975.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 11/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/56.

Em sua defesa o Autuado alega, em suma, que é ilegal e inconstitucional a cobrança da TSP em razão de serviço de policiamento externo do Estádio Governador Magalhães Pinto quando da realização do evento esportivo.

Argüi nulidade da exigência fiscal, uma vez que a cobrança da taxa viola, no seu entendimento, as normas da Constituição Federal (CF/88) e do Código Tributário Nacional (CTN).

Ressalta que não é possível particularizar e quantificar a atividade estatal prestada para cada contribuinte, sendo, portanto, inespecífico o serviço.

Sustenta que o evento beneficia a todos da região, não somente aos espectadores do evento, restando genérica e indivisível a prestação estatal.

Por fim, requer a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na bem posta Manifestação Fiscal, a fiscalização esclarece, em suma, que o Auto de Infração foi lavrado baseado no ofício nº 114.3/2007, de 27/08/2007, e no BO nº 717398 de 22/07/2007, ambos da PMMG, anexados aos autos às fls. 05 e 09, respectivamente, e que a cobrança da referida taxa tem respaldo no artigo 113, inciso II, da Lei nº 6763/1975 e que a mesma foi exigida consoante previsão da Tabela “M” a que se refere o artigo 115 da Lei nº 6763/1975, reproduzido na Tabela “G” de que trata o artigo 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997 (RTE).

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Argüi o Impugnante a nulidade do feito fiscal, por considerar inconstitucional e ilegal a cobrança da TSP no caso.

Neste sentido, cabe destacar que a cobrança da Taxa de Segurança Pública pela realização de eventos de qualquer natureza que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, no âmbito deste Estado, está prevista na Lei nº 6763/1975, em seu artigo 113, inciso II.

Verifica-se que, no caso em exame, o policiamento externo do Estádio Magalhães Pinto foi solicitado pelo Impugnante em razão da realização da partida de futebol entre o Cruzeiro Esporte Clube e São Paulo Futebol Clube, no dia 22 de julho de 2007, e, conforme se verifica da ata constando as decisões acerca do evento, devidamente assinada pelos representantes do Autuado, documento de fls. 07/08, foi definido, dentre outros, mediante a descrição de público participante, o sistema de segurança para realização do jogo, que inclui o quantitativo de policiais militares, os ônibus e viaturas necessárias.

Infere-se, portanto, que houve a particularização e quantificação da atividade estatal a ser prestada, tratando-se de serviço público específico, uma vez que a prestação de serviço de policiamento foi realizada em função de uma determinada partida de futebol, em face do público participante do evento, quando houve deslocamento de considerável efetivo de policiais e equipamentos, que ficaram temporariamente indisponíveis para a população em geral.

Desta forma, constata-se que a autuação fiscal se fez nos estritos termos da lei, não se afigurando ofensa aos artigos 77 do CTN e 145, II, da CF/88.

Por outro lado, deve-se ressaltar, no que tange à argüição de inconstitucionalidade da referida taxa, que, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, “não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo. Examine-se:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Desta forma, rejeita-se a nulidade argüida.

Do Mérito

A Taxa de Segurança Pública devida e não recolhida, em razão da realização de partida de futebol, no dia 22/07/2007, entre o Cruzeiro Esporte Clube e São Paulo Futebol Clube, foi exigida pelo Auto de Infração em comento, com base no BO nº717398, de 22/07/2007, e Ofício nº 114.3/2007 – CPE de 27.08.2007, ambos da PMMG, enviados ao Delegado Fiscal da DF-BH-1.

Do Boletim de Ocorrência nº 717398, acima citado, constam o efetivo e os recursos logísticos empregados no evento, conforme definido em reunião realizada com esta finalidade, com as entidades envolvidas, consoante documentos de fls. 07/08.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, e o seu contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que o promova, conforme o disposto no inciso II, do artigo. 113, e artigo 116, da Lei nº 6763/1975, e tem por base os valores previstos na Tabela M a que se refere o artigo 115, também da Lei nº 6763/1975, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...)

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

(...)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Tabela “M”, mencionada no retrocitado dispositivo legal, assim dispõe, relativamente à Taxa de Segurança Pública:

TABELA M

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

Os subitens de 1.1.1 a 1.1.2.7 da tabela M acima especificam os valores que serviram de base para cobrança da respectiva taxa e que foram utilizados para apuração do valor total da taxa a que se refere o Auto de Infração.

E conforme ficou demonstrado, o serviço de policiamento foi prestado em razão de um evento específico, qual seja, a partida de futebol realizada entre os dois clubes citados, no Estádio Magalhães Pinto, evento aberto ao público mediante pagamento de entrada.

Como afirmou o Governador do Estado do Pará nas informações que prestou ao STF na ADI 1.942, citado por Marciano Seabra de Godói (Questões atuais do Direito Tributário na Jurisprudência do STF, Ed. Dialética: 2006): “Permitir-se ao particular utilizar-se dos serviços públicos de policiamento, a fim de gerar proteção a um evento seu, com fins lucrativos, sem a contrapartida é que seria privatizar a atividade policial”.

Não fosse a realização do jogo de futebol não estaria o contingente e equipamentos mencionados direcionados para aquela região especificamente.

Desta forma, resta comprovado que o evento efetivamente se realizou e que foram dispensados a ele os recursos do Estado, conforme documentos já mencionados, nos termos dos dispositivos da legislação citada.

Portanto, está devidamente caracterizada a infringência aos dispositivos retromencionados, afigurando-se correta a exigência fiscal, consistente na Taxa de Segurança Pública e respectiva Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei nº 6763/1975, *verbis*:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

...

II - Havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa,...

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CC/MG